



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-14/001-053419/17
Data 1/1/15 fls. 041
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

PARECER nº 01/2017 – JCV

EMENTA: Lei nº 7.718 e artigo 2º da Lei 7.717, ambas do Estado do Rio de Janeiro, datadas de 09 de outubro de 2017. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, XI). Violação do Código de Trânsito Brasileiro pelas normas estaduais. Precedentes do STF. Repartição constitucional de competências entre os entes federativos. Inconstitucionalidade material. Tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. O controle de constitucionalidade pelo Poder Executivo: possibilidade de determinar-se a não aplicação de lei reputada flagrantemente inconstitucional. Parecer PGE nº 01/2011-ARC. Enunciado PGE nº 3. Presunção de constitucionalidade das leis. Prerrogativa a ser exercida com cautela pela Chefia do Executivo, adotando o mesmo procedimento dos pareceres normativos da PGE, que, após a concordância do Governador, vinculam todo o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de ajuizamento da *ação de controle de constitucionalidade* que seja cabível no caso, competindo ao Poder Judiciário a última palavra sobre a questão.

I – BREVE SÍNTESE DA CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta encaminhada, em caráter de urgência, pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser resumida nas seguintes indagações:

(1) A Lei nº 7.718 e o artigo 2º da Lei 7.717, ambas deste Estado do Rio de Janeiro, datadas de 09 de outubro de 2017, são constitucionais?

(2) Caso se conclua pela inconstitucionalidade dessas normas, é possível – e em que condições – ao Poder Executivo estadual determinar, autoexecutoriamente (i.e. independentemente de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-141001.053419/17
Data	1 / 1 / 05
Rubrica	R

prévia decisão judicial nesse sentido) a sua não aplicação no âmbito do Estado?

Como a consulta não envolve a necessidade de avaliação de circunstâncias fáticas específicas deste ou daquele caso concreto, e considerando que as principais questões jurídicas subjacentes já foram objeto de anteriores manifestações desta Procuradoria Geral do Estado, deixo de apresentar um relatório mais minucioso e passarei a opinar de forma bastante direta, tendo em vista a urgência solicitada.

II – ANÁLISE DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DAS NORMAS ESTADUAIS OBJETO DA CONSULTA

II.1. As normas estaduais, o Código de Trânsito Brasileiro e a Constituição da República

Para que se possa responder à segunda indagação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado – no sentido da possibilidade ou não de o Poder Executivo deste Estado negar aplicação à Lei nº 7.718, e ao art. 2º da Lei nº 7.717, ambas de 09 de outubro de 2017 – cumpre analisar a conformidade dessas normas à Constituição da República.

A Lei 7.718/2017 determina que o DETRAN/RJ realize o registro, a vistoria, a inspeção e o licenciamento de veículos sem que os seus proprietários comprovem o pagamento do IPVA. Confira-se:

“Art. 1º - A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do Art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997)

Parágrafo Único - O DETRAN deverá fazer constar, caso exista inadimplência, no ato da vistoria tratada no caput, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, os exercícios onde ocorreram

2



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-141001-053417/19
Data	1 / 1 / Fls. 06
Rubrica	

a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

E o art. 2º da Lei 7.717/2017 é nesse mesmo sentido:

“Art. 2º - No ano de 2017, se, enquanto durar a calamidade pública no âmbito da administração financeira reconhecida pela Lei Estadual 7483/2016, houver atraso ou parcelamento do pagamento de servidores públicos estaduais, o veículo que possuir registro no órgão estadual de trânsito em nome de servidor ativo, inativo e pensionista do Estado do Rio de Janeiro, fica dispensado da exigência de quitação do IPVA para fins de realização da vistoria anual junto ao DETRAN/RJ.

§1º - Caso a situação prevista no caput perdure, ou se repita, nos anos subsequentes, será garantida após o ano de 2017 a dispensa da exigência de quitação do IPVA para fins de realização da vistoria anual junto ao DETRAN/RJ sobre o veículo que possuir registro no órgão estadual de trânsito em nome de servidor ativo, inativo e pensionista do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - A comprovação da situação prevista no caput ocorrerá mediante a apresentação do contracheque ou de qualquer outro documento que comprove que a pessoa registrada como titular da propriedade do veículo seja servidor, aposentado ou pensionista do Estado do Rio de Janeiro, podendo a comprovação do atraso no pagamento ser realizada mediante matérias jornalísticas que demonstrem a notoriedade do fato.

§3º - A comprovação da situação prevista no caput ocorrerá mediante a apresentação do contracheque ou de qualquer outro documento que comprove que a pessoa registrada como titular da propriedade do veículo seja servidor, aposentado ou pensionista do Estado do Rio de Janeiro.”

Em síntese, a principal avaliação a ser feita é se as normas estaduais acima transcritas – ao autorizarem a realização de licenciamento, registro e inspeções de veículos com débitos de IPVA, e determinarem que se insira os débitos de IPVA no Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo – foram editadas em observância à competência legislativa estadual, ou se houve usurpação de competência constitucionalmente atribuída

3



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001.05349/17
Data	1 / 1 / 2017
Rubrica	071

pela Constituição da República a outra entidade federative, notadamente à União Federal, considerando que o art. 22, inc. XI, da Carta de 1988 a ela atribui a matéria atinente a *trânsito e transporte*.

Confira-se o citado dispositivo constitucional:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI – trânsito e transporte.”

À luz da norma constitucional, já num primeiro lance de vista sobre a Lei 7.718/2017 e o art. 2º da Lei 7.717/2017, parece haver evidente invasão da competência federal na matéria, pois as normas estaduais tratam, inequivocamente, de verdadeiras *condições para a circulação de veículos e seu registro*.

Ora, sendo *privativa* da União Federal a competência para legislar acerca de *trânsito e transporte*, o Estado do Rio de Janeiro só poderia penetrar nessa matéria se houvesse lei complementar federal delegando tal competência aos Estados-membros (parágrafo único do art. 22 da Constituição de 1988), lei esta que, como se sabe, ainda não foi editada.

Na ausência de delegação da União, os Estados não podem legislar sobre questões de trânsito e transporte. Consequentemente, ao lidar com esta matéria, os entes federados devem observar e cumprir integralmente o que dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997, isto é, o *Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*, editado pela União no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 22, inc. XI, da Constituição de 1988.

Assim como com relação aos outros aspectos dessa temática – *trânsito e transporte* –, cabe ao CTB disciplinar não só os requisitos para a emissão dos Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículos, mas também os documentos pertinentes a tais registros. Foi esse o entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001-053419/17
Data	1 / 1 / 18
Rubrica	✓

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL.” (ADI 4879/MS, Rel. Min. Cármen Lucia, DJe 30/08/2017. Grifo nosso.)

Prolatada em sede de *ação direta de inconstitucionalidade*, tal decisão – é oportuno frisar – reveste-se daqueles *efeitos vinculantes* típicos, expressamente previstos no § 2º do art. 102 da Constituição de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 102. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Diante disso, é possível, desde logo, assentar a premissa de que a legislação estadual não pode criar – ou *suprimir* – condição para o registro e licenciamento de veículos que resulte numa disciplina diversa ou antagônica ao que preveja o CTB ou ao que seja regulamentado pelo CONTRAN (órgão federal máximo executivo de trânsito a quem compete normatizar o assunto).

Com efeito, assim determina o CTB, em diversas normas:

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001.0534/19/147
Data	1 / 1 / Fls. 09 /
Rubrica	

“Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - **expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**”

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;**” (Grifos nossos)

Como já transcrito anteriormente, o que determinam a Lei nº 7.718/2017 e o art. 2º da Lei nº 7.717/2017, em síntese, é a permissão para que veículos sejam registrados e licenciados mesmo com débitos de IPVA, e a determinação para que tais débitos sejam anotados nos Certificados de Registro e de Licenciamento dos Veículos.

É forçoso constatar que a legislação estadual em comento autoriza a realização de licenciamento e vistoria de veículos em condições diversas daquelas preconizadas no CTB, em seus arts. 22, I e III, 97, 124, VIII, 128, 131, §§ 1º, 2º e 3º, que se passa a examinar.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-141001.053419117	
Data	1/1/17
Rubrica	Fls. 10

“Art. 124. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

“Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo **enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º **O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.**

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.” (Grifos nossos)

Cotejando as disposições da Lei nº 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, deste Estado do Rio de Janeiro, com as disposições acima transcritas do CTB, é possível concluir o seguinte:

(I) A legislação estadual altera as características de documento cujo padrão é nacional (e que é expedido pelo CONTRAN), ao obrigar o DETRAN/RJ a incluir informação (débitos de IPVA) que não está contemplada na legislação nacional, o que permite afirmar que as normas locais estão, em verdade, legislando sobre trânsito – inovando no ordenamento jurídico a esse respeito –, em hipótese em que caberia aos órgãos executivos locais de trânsito (no caso, o DETRAN/RJ) apenas emitir tais documentos por delegação do CONTRAN (art. 22, I e III, do CTB).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/001.053419/17	
Data	1 / 1 Fls. 11
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

(2) Ao legislador estadual – e, no caso, também ao DETRAN/RJ – é vedado inovar nas condições para a vistoria, registro e licenciamento de veículos estabelecidas pelo CONTRAN, órgão que detém a competência legal para isso (art. 97 do CTB). Os documentos referentes ao registro e licenciamento de trânsito têm padrão definido pelo CONTRAN, que deve ser repetidos por todos os órgãos de trânsito, que agem, nesta matéria, como meros delegatários, de modo que a Lei estadual 7.718/2017 e o art. 2º, § 2º, da Lei estadual 7.717/2017 tratam de questão cuja disciplina constitucional foi atribuída à lei nacional.

(3) As normas estaduais colidem com a determinação da legislação federal no sentido de que o veículo somente será considerado licenciado mediante a quitação dos débitos de tributos sobre eles incidentes, e que o Certificado de Licenciamento Anual será expedido no modelo e especificações prescritos pelo CONTRAN (art. 131 do CTB).

(4) As normas estaduais colidem, ainda, as normas federais que determinam que, para a expedição do Certificado de Registro de Veículo, é preciso comprovar a quitação dos tributos a ele vinculados (arts. 124, VIII, e 128, do CTB).

Frise-se: ao realizar-se este cotejo, não se está, absolutamente, advogando no sentido da existência de uma *hierarquia* entre a lei federal e a lei estadual, de modo que esta seria inválida por contrariar aquela. Tal afirmação seria inteiramente equivocada à luz da ideia de Federação, em geral, e à luz das características da Federação brasileira, em particular, sobretudo no que se refere à *repartição constitucional de competências* entre as entidades federativas.

A legislação estadual em tela não é inválida pelo simples fato de contrariar a legislação federal. A sua invalidade decorre, isto sim, de *violação à Constituição*: ao estabelecerem – tanto o art. 2º, da Lei 7.717/2017, como a Lei 7.718/2017 – que o DETRAN/RJ registre, vistorie e licencie veículos sem pagamento de IPVA e insira no documento de registro e licenciamento de veículos a informação acerca de débitos desse



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo nº E-14/001.053419/17		
Data	1 / 1	Fls. 12 / 1
Rubrica	[assinatura]	

imposto, estas normas estaduais estão afrontando, na verdade, a regra de competência insculpida no art. 22, inc. IX, da Constituição da República. E só em razão disso é que se torna relevante a discrepância entre a legislação estadual e o CTB: é porque foi através deste Código que a União exerceu legitimamente aquela competência constitucional. Por isso, ao afrontar a legislação federal, inovando normativamente a respeito do tema, a legislação estadual incorre em flagrante *inconstitucionalidade*.

Não se pode desconhecer o fato de que a disciplina da Federação na Constituição de 1988 é bastante complexa, sobretudo no que tange à sistemática da repartição de competências entre os entes federativos. O modelo incorporado pela Carta é altamente eclético: ela adota tanto o *sistema clássico norte-americano* (competências elencadas da União e competências residuais dos Estados: arts. 21, 22 e 25, § 1º) quanto o *sistema moderno austríaco* (competências legislativas concorrentes entre a União e os Estados: art. 24), além de sujeitar uma série de matérias ao risco de justaposição de atribuições (v.g. art. 23) e de elevar os Municípios à condição de entidades federativas, outorgando-lhes também uma ampla gama de competências, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual “no que couber” (art. 30, II). Assim, por vezes é tarefa das mais difíceis identificar com clareza a entidade federativa que efetivamente detém a competência para legislar (ou exercer outro tipo de função estatal) sobre uma certa matéria (ou sobre certo aspecto de uma matéria).

Essa dubiedade, entretanto, fica bastante reduzida em certos temas. E o tema de que ocupa o presente opinamento é um deles. Com efeito, em matéria de *registro e licenciamento de veículos*, a doutrina e a jurisprudência brasileiras já firmaram entendimento bastante sedimentado no sentido de que se trata de matéria inserta na *competência privativa da União Federal*, mais especificamente aquela prevista no art. 22, inc. XI, da Constituição de 1988, por ser relativa à *circulação de veículos* e, portanto, típica de *trânsito*.

Vem de longa data esse entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, a emblemática decisão proferida na ADI 1654/AP, que, ao examinar a constitucionalidade de lei do Estado do Amapá (art. 154, parágrafo único, do Código



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-141001-053419/17
Data	1 / 1 / 13
Rubrica	X

Tributário Estadual¹), distinguiu hipótese de *obrigação tributária* (a cobrança do IPVA) de aspectos da *circulação de veículos*, a fim de estabelecer o que seria de competência legislativa dos Estados-membros e da União Federal. Vale destacar alguns trechos do esclarecedor voto do Min. Maurício Corrêa:

“5. A regra veicula, efetivamente, questão de natureza tributária. Importante notar que **não se está a regular hipótese de apreensão ou não de veículos, ou ainda, questões inerentes à relação entre o direito de circulação do automóvel nas vias públicas e o respectivo licenciamento.** Em verdade, a norma trata apenas das consequências do inadimplemento tributário, que impedirá a renovação da licença do veículo, mas não será suficiente para determinar a retenção ou apreensão do bem móvel objeto da regulamentação.

6. (...) Veja que se o veículo transitar assim mesmo, sem licença, a questão é absolutamente diversa, e a **eventual retenção decorrerá não do débito do IPVA em si, mas da inobservância às leis de trânsito que impedem a circulação de automóveis desprovidos da necessária licença.** O dispositivo em questão somente cuidou de excluir das sanções pelo inadimplemento tributário a apreensão de veículo cujo proprietário esteja em débito, e nada mais.”

“8. É claro, se a norma tivesse ido além das questões concernentes aos requisitos para circulação de veículos nas vias públicas, haveria evidente invasão de competência, que é exclusiva da União, porque neste caso o tema envolveria trânsito. A situação, no entanto, como visto, é diversa, pois cuida apenas de regras sobre a atuação do Estado em casos de não pagamento de imposto de sua competência.” (Grifos nossos)

E assim conclui o Ministro, citando os arts. 130, 131 e 133 do CTB:

“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem.

¹ Confira-se a redação do dispositivo impugnado: “Art. 154. (...) Parágrafo único – é vedado a retenção ou apreensão do veículo pelo não recolhimento do imposto devido no prazo regulamentar, quando este for licenciado no Estado, mas o inadimplemento impede a renovação da licença sob qualquer hipótese”.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/2019.053419/11
Data	/ / Fls. 14
Rubrica	

Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, **limitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal** (arts. 130, 131, e 133 do CTB).” (Grifo nosso)

Em julgados mais recentes, a jurisprudência do STF tem reafirmado esse entendimento, corroborando a tese da usurpação de competência legislativa da União Federal pelas normas estaduais em análise. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99.

2. **A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente** (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.” (ADI 1972/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09/10/2014)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14001.0534.19/17
Data	1 / 1 / 15
Rubrica	

emissões de poluentes e ruídos.” (ADI 3049/AL, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 24/08/2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VISTORIA DE VEÍCULOS. MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Viola a competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/1988) lei distrital que torna obrigatória a vistoria prévia anual de veículos com tempo de uso superior a quinze anos. Precedentes. Pedido julgado procedente.” (ADI 3323/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/09/2005)

Ademais, observa-se que, no presente caso, a legislação federal *exauriu a competência constitucional* para tratar da questão versada nas normas estaduais em análise. O assunto foi inteiramente disciplinado no CTB, como se vê de seus artigos 121 e 131, *verbis*:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.” (grifos nossos)

Nesta linha de raciocínio, é forçoso concluir que a Lei estadual 7.718/2017 e o art. 2º, e seus parágrafos, da Lei estadual 7.717/2017, estão eivados de *inconstitucionalidade formal*, à luz do art. 22, XI, da Constituição da República. Além disso, tais leis geram verdadeiro desequilíbrio normativo, pois colidem com o ordenamento jurídico federal, extrapolando os limites da competência dos órgãos locais de trânsito impostos pelo CTB, no art. 22, I e III.

Veja-se que a fixação da competência legislativa da União nessa matéria, por força do art. 22, inc. XI, da Constituição, a torna insuscetível de regramento por lei estadual – e, mais ainda, por lei estadual que discrepe da legislação federal. Dada a expressa disciplina do



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E 74/001:052419/17
Data	1 / 1 / 16
Rubrica	

tema pelo CTB, torna-se inviável invocar, v.g., a regra da *competência residual* dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição da República²) para, num esforço interpretativo, evitar-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.718/2017 e do artigo 2º da Lei 7.717/2017.

A complexidade do sistema constitucional de repartição de competências entre as entidades federativas na Carta de 1988 fez com que se desenvolvesse interessante concepção doutrinária no sentido de aplicar-se a técnica da *ponderação* – surgida e desenvolvida na seara dos *direitos fundamentais* – quando se estiver diante de um conflito entre *normas definidoras de competências*, quando os métodos tradicionais de solução de antinomias (hierárquico, cronológico, especialidade/generalidade) não forem suficientes para eliminar a colisão. Em substancioso trabalho acadêmico sobre o tema, Thiago Magalhães Pires sugere diversos possíveis critérios para serem aplicados pelo intérprete na atividade de ponderação de normas constitucionais de competência, quando duas ou mais delas entrarem em colisão no contexto de certo caso concreto.

Até sob o prisma dessa concepção doutrinária, chega-se também à conclusão no sentido da inconstitucionalidade das normas estaduais analisadas. Confira-se:

À luz da Constituição da República, a única norma apta a eventualmente legitimar a edição de uma lei estadual penetrando nesse tema seria a do § 1º do art. 25, já anteriormente transcrita, pois *trânsito e transporte* não se encontram no rol das competências concorrentes entre a União e os Estados, no art. 24.

Trata-se, então, de ponderar uma *competência enumerada e privativa* da União (art. 22, XI) com uma *competência genérica* do Estado (art. 25, § 1º). Em casos tais, entende-se que, quando o conflito não puder ser resolvido pela aplicação dos métodos clássicos, deve-se dar prevalência à competência enumerada sobre a competência genérica. Confira-se:

“A diferença entre as competências enumeradas e as genéricas está na sua delimitação *a priori*: (...) o emprego de cláusulas gerais ou da negação nas competências genéricas deixa bastante aberta, em

² “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/COD. 053 417/17,
Data	1 / 1 / 17 Fls. 17 /
Rubrica	

princípio, a determinação dos elementos abrangidos por seu âmbito normativo, que só pode se fazer à luz de um caso concreto; enquanto a maior especificação das competências enumeradas torna bem mais restrito seu espectro de incidência, ainda quando abstratamente considerado.

Disso se extrai que as competências genéricas são mais sujeitas a restrições que as enumeradas. Quanto à competência genérica negativa, o ponto resta evidente a partir do próprio texto da Constituição: entre a possível competência estadual e aquela que caiba a outrem, prevalece esta última (CRFB, art. 25, § 1º). Quanto às competências genéricas positivas (e.g. CRFB, art. 30, I), sua tradução em cláusulas gerais transfere para seu interior a flexibilidade própria dos ‘sistemas móveis’, tornando-as mais receptivas a adaptações. Ademais, o caráter genérico da competência a contempla com uma amplitude normativa indeterminável *a priori*, razão pela qual as restrições que ela sofra terão um peso relativo menor, quando comparado àquele resultante da limitação de uma competência enumerada. Por tudo isso, pode-se afirmar que, em caso de conflito, as competências enumeradas devem prevalecer sobre as genéricas, negativas ou positivas.”³

Em outras palavras, quando o Poder Constituinte Originário atribuiu a uma certa entidade federativa, *enumeradamente* – como faz no art. 22 –, uma competência determinada, isto revela um maior zelo, uma maior ênfase, uma maior preocupação no sentido de que tal atribuição fique inteiramente a cargo daquela entidade. Num tal contexto, fica afastada a aplicação de uma regra de competência genérica como aquela do § 1º do art. 25.

Por todos estes fundamentos, só se pode realmente concluir no sentido da *inconstitucionalidade formal* da Lei nº 7.718/2017 e do artigo 2º da Lei 7.717/2017, por usurpação da competência legislativa outorgada pela Constituição, em caráter privativo, à União Federal.

Para além desta circunstância, ainda que não houvesse vício *formal* a macular tais Diplomas – o que já seria o bastante para caracterizar sua invalidade –, não se pode deixar

³ PIRES, Thiago Magalhães. *As Competências Legislativas na Constituição de 1988: uma releitura de sua interpretação e da solução de seus conflitos à luz do Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 247-248.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/001.053419/17	
Data	1 / 1 / 18
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

de registrar que, ao menos quanto à Lei 7.717/2017, também o seu *conteúdo* revela-se flagrantemente inconstitucional, por violação ao *princípio da isonomia*, de modo que, além da inconstitucionalidade *formal*, há uma inconstitucionalidade *material*, que também seria motivo suficiente para a nulidade da lei.

Com efeito, o *Projeto de Lei nº 2.329/2017*, que viria resultar na Lei 7.717/2017, foi *integralmente vetado* pelo Sr. Governador, com fundamento em sua *inconstitucionalidade*, tendo sido o veto derrubado quando da apreciação pela Assembleia Legislativa.

Nas razões de veto encaminhadas para a deliberação da ALERJ (Ofício GG/PL 46/2017), a *inconstitucionalidade material* acha-se adequada e sucintamente destacada:

“Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso com a dignidade dos servidores públicos estaduais.

A iniciativa legislativa, no entanto, prevê **tratamento desigual entre contribuintes do IPVA**, uma vez que estabelece a possibilidade de parcelamento dos débitos e a dispensa de apresentação da quitação do imposto para realização de vistoria, **apenas para os servidores públicos estaduais, servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, o que viola frontalmente o Princípio Constitucional Tributário da Isonomia.**

Dispõe o inciso III do artigo 150 da Constituição Federal que é vedado ‘instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos’.

Com efeito, os **poderes tributantes não podem tratar os iguais de forma desigual**, independentemente de suas características ou atributos pessoais, uma vez que o **Princípio da Igualdade Tributária proíbe distinções de qualquer natureza, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.**

Sendo assim, é forçoso concluir que a presente iniciativa padece de vício de inconstitucionalidade intransponível, uma vez que vai



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	e-141007.05349/17
Data	1 / 1 / 19
Rubrica	

diretamente de encontro aos artigos 5º e 150, III, da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, é que a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, ao se manifestar sobre o tema, também argumentou que o projeto de lei viola a isonomia, uma vez que estabelece distinção de tratamento entre contribuintes do mesmo imposto estadual.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto que encaixo à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.” (Grifos nossos)

De fato, a lei cria, inegavelmente, um *regime tributário diferenciado, mais benéfico para os servidores públicos estaduais*, num contexto de crise generalizada, em que uma pluralidade indeterminada de contribuintes encontra-se na mesma situação econômico-financeira, não havendo um motivo razoável para justificar a discriminação.

II.2. Alguns fatos relevantes

Do ponto de vista prático, o resultado da aplicação dessas normas estaduais seria a dispensa do pagamento do IPVA – consubstanciando verdadeira *renúncia de receita* –, o que implicaria em severo prejuízo financeiro para o Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, este ente federativo enfrenta notória situação de *calamidade*, formalmente reconhecida e decretada pela Lei estadual nº 7483/2016 e pelo Decreto nº 45.692/2016. Em meio a esta grave conjuntura, a renúncia de receita criada por aquelas leis pode prejudicar diretamente o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela União Federal, colocando em risco os limites e condições da Recuperação Fiscal do Estado (LC 159/2017).

A dispensa do pagamento do IPVA levará, necessariamente, à perda de receita pública, que o Estado vem tentando recuperar, inclusive porque está em atraso com o pagamento de seus servidores. Por outro lado, a renúncia ao recebimento do IPVA em tais hipóteses acabará resultando em aumento da inadimplência dos contribuintes, implicando em maiores despesas para o erário, obrigado que estará também a buscar judicialmente a recuperação desses créditos em processos dispendiosos, o que representa, sem dúvida, irreparável prejuízo para o Estado do Rio de Janeiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-141001.053419/17	
Data	1 / 1 Fls. 20
Rubrica	X

Diante de tudo isso, cabendo ao Chefe do Poder Executivo estadual exercer a respectiva administração superior com a necessária estrita observância da Constituição, a situação reclama que se exerça, com a maior brevidade possível, a prerrogativa conferida pelo art. 103, inc. V, da Carta de 1988.

Sem dúvida, trata-se de hipótese que demanda o imediato ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, para afastar a presunção de constitucionalidade das normas estaduais acima analisadas, de modo que o Poder Público estadual não seja compelido a cumprir leis flagrantemente inconstitucionais.

É necessário, porém, ressaltar o fato de que, ainda que seja ajuizada ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e ainda que, no bojo dessa ação, seja deferida medida cautelar, nos moldes dos arts. 10 a 12 da Lei 9.868/99 (cujos requisitos parecem plenamente preenchidos na hipótese vertente), será inevitável o transcurso de certo lapso tempo até que o Estado obtenha um provimento jurisdicional (ainda que de cognição sumária) tornando inaplicáveis as leis impugnadas. E essa demora do provimento – que pode se prolongar por meses, a depender de inúmeras circunstâncias fáticas e jurídicas – fatalmente terá como consequência a *perda de receita* no período, com a possibilidade bastante concreta de vir a ser descumprido o Plano de Recuperação Fiscal, tudo isto em decorrência da manutenção de uma inconstitucionalidade flagrante.

Passa-se, assim, à análise da viabilidade de o próprio Poder Executivo deste Estado, antes mesmo da obtenção de decisão judicial nesse sentido, determine a não aplicação da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

III – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO: POSSIBILIDADE DE DETERMINAR-SE A NÃO APLICAÇÃO DE LEI REPUTADA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL

O tema ora analisado não é novo, nem na doutrina brasileira, nem no âmbito específico desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido objeto de alentado parecer



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/001.05349/12	
Data	1 / 1 / 2011
Fis.	21
Rubrica	X

emitido em 2011 pelo Dr. André Rodrigues Cyrino (Parecer nº 01/2011-ARC), que levou a alteração no Enunciado PGE nº 03, que hoje se acha assim redigido:

“A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado em parecer a que se atribuem efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista” (Cf. publicado no DO, I, de 21.09.11, p. 20)

Trata-se de entendimento já sedimentado na doutrina brasileira. Confira-se, por todos, a posição de Luís Roberto Barroso:

“No Brasil, anteriormente à Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência haviam se consolidado no sentido de ser legítimo o Chefe do Executivo deixar de aplicar uma lei que considerasse inconstitucional, bem como expedir determinação àqueles submetidos ao seu poder hierárquico para que procedessem da mesma forma. (...) Naturalmente, uma vez firmada a interpretação definitiva pelo órgão judicial, a ela se submetem o Estado e o particular. [Após a Constituição de 1988,] o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição. (...) Essa linha de entendimento foi corroborada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, ao acrescentar o § 2º ao art. 102 da Constituição, prevendo que a decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade é vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário ‘e ao Poder Executivo’. Ao estabelecer que a declaração de constitucionalidade vincula o Executivo, o dispositivo pressupõe que até que ela ocorra poderia ele considerar a norma inconstitucional.”⁴

Em razão, todavia, do *princípio da presunção de constitucionalidade das leis* – que se liga, a um só tempo, tanto à ideia de independência e harmonia entre os Poderes quanto ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do cidadão –, tal

⁴ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91-94.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001-053/19/17
Data	1 / 1 / 22
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

prerrogativa (que se caracteriza como autêntica hipótese de controle de constitucionalidade repressivo, *a posteriori* à edição da lei, realizado pelo Poder Executivo) deve ser exercida com extrema cautela e submeter-se a requisitos rigorosos.

Nesse sentido, considerando a urgência requerida para a edição do presente opinamento, peço vênica para consignar, sem grandes desenvolvimentos, que me parecem ainda inteiramente válidos os parâmetros sistematizados no parecer acima mencionado para a tomada de tal providência pelo Poder Executivo. Em síntese, o descumprimento de uma lei, com fundamento em sua inconstitucionalidade, pela Chefia do Executivo, submete-se às seguintes *condições*:

(1) O Poder Executivo tem o poder-dever de descumprir lei que considere inconstitucional, e deve fazê-lo amparado em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

(2) Mas essa prerrogativa de ordenar o descumprimento de lei reputada inconstitucional pela Procuradoria-Geral do Estado é *do Governador do Estado* e não da própria PGE.

(3) A abrangência pretendida para tal decisão deve seguir a mesma lógica dos pareceres normativos da PGE, os quais, após a concordância do Governador, vinculam todo o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (art. 6º, XXV, Lei Complementar nº 15/1980).

(4) Por uma questão de *prudência* – ou, ainda, de *coerência administrativa* –, logo após a conclusão sobre a inconstitucionalidade de lei e a determinação do Governador de que ela não seja descumprida no Estado, deve-se providenciar o ajuizamento da *ação de controle de constitucionalidade* que seja cabível no caso. A medida permitirá que se inicie um processo de solução definitiva do problema, gerando mais segurança jurídica, e que se compartilhe a responsabilidade da guarda da Constituição com o Poder Judiciário, a quem cabe a última palavra sobre o seu sentido e alcance.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001-0534/17
Data	1/1/17 Fls. 23/
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Quanto a esta última condição, convém ressaltar a advertência do Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Min. Moreira Alves, em antiga decisão a esse respeito, mas que, sob esse aspecto, parece-me ainda perfeitamente adequada à sistemática da Constituição de 1988:

“Não tenho dúvida em filiar-me à corrente que sustenta que pode o Poder Executivo deixar de cumprir – *assumindo os riscos daí decorrentes* – lei que se lhe afigure inconstitucional.”⁵

Vale dizer: por óbvio, a última palavra acerca da questão será aquela proferida pelo Poder Judiciário – no caso vertente, pelo Supremo Tribunal Federal – e o Chefe do Poder Executivo deve ter ciência de que sua decisão tem necessariamente um caráter precário, devendo ceder ante eventual decisão judicial em sentido contrário.

No âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, esta prerrogativa do Chefe do Executivo já foi reconhecida em diversos precedentes após a nova redação do Enunciado nº 3, dentre os quais o Parecer nº 02/2011-ARC, no sentido da não-aplicação da Lei estadual nº 4.948/2006. Confira-se a respectiva ementa e o visto:

“Lei estadual nº 4.948/2006. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência normativa reservada ao Governador do Estado. Inteligência da EC nº 32/2001. Organização da Administração estadual. Aplicação do Enunciado nº 3 da PGE.
Visto: VISTO: PG (LLGT), de 02.12.11. Aprovo o Parecer nº 02/2011-ARC, de fls. 24/34, da lavra do Procurador do Estado ANDRÉ RODRIGUES CYRINO, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, BRUNO VELOSO DE MESQUITA, concluindo pela inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 4.948/06, que dispõe ser ‘facultado ao servidor público estadual optar pelo Banco e a Agência, para receber os seus proventos e vencimentos’. Objetivando a adequada publicidade do tema, de modo a evitar novos pleitos similares àquele que inaugura o presente Processo Administrativo, mostra-se pertinente a sugestão de que sejam atribuídos efeitos normativos ao Parecer ora aprovado. Ao Excelentíssimo Secretario de Estado da Casa Civil, com a recomendação de que o Excelentíssimo Governador (i) atribua

⁵ Representação de Inconstitucionalidade nº 980-SP, RTJ, 96: 508, 1981, Rel. Min. Moreira Alves. Grifo nosso.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo nº	E-141001-053417/11	
Data	1 / 1	Fis. 24 /
Rubrica	X	

efeitos normativos ao Parecer nº 02/2011 - ARC; (ii) edite Decreto determinando a não-aplicação da lei fluminense nº 4948/2006, por inconstitucional; e (iii) autorize a elaboração de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, contra a citada lei estadual.”

E, ainda, o Parecer nº 16/2014-FBM, sobre a Lei nº 6.864/2014:

“Conselho Estadual de Educação - Atribuição de autonomia administrativa - Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo - Inconstitucionalidade - Enunciado 3 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. A Lei Estadual nº 6.864, de 15/08/2014 transformou o Conselho Estadual de Educação em "órgão de Estado", conferindo-lhe autonomia administrativa em relação à Secretaria de Educação, a partir de projeto de iniciativa do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade evidente, já destacada no veto apostado pelo Governador do Estado. Aplicação do Enunciado nº 3 da PGE, recomendando-se a atribuição de efeitos normativos ao parecer ou a propositura de Representação por Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Visto: VISTO: SPG(FAG), de 26.01.15. Aprovo o Parecer do ilustre Procurador do Estado PAULO ENRIQUE MAINIER DE OLIVEIRA, atualmente ocupando o cargo de Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Educação e o Parecer nº 16/FBM/PSP/2014, da lavra do ilustre Procurador do Estado FERNANDO BARBALHO MARTINS, devidamente cancelado pelo Procurador-Assistente da Procuradoria de Serviços Públicos, RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA, que analisaram a juridicidade da Lei Estadual nº 6.864/2014, que alterou a estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Educação. Conforme assinalaram os pareceristas, a Lei Estadual nº 6.864/2014 é inconstitucional por interferir em matéria cuja competência para deflagar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (organização da Administração Pública). Como reconhecido nos opinamentos, a aplicação imediata da citada lei tende a gerar uma situação de indesejável insegurança jurídica quanto à validade e eficácia dos atos emanados do Conselho Estadual de Educação, sendo recomendável a atribuição de efeitos normativos ao parecer, consoante diretriz fixada no Enunciado nº 03 da PGE ou o ajuizamento de Representação por Inconstitucionalidade. Ao Apoio da PG-02 para extrair cópia dos



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001.053419/19
Data	1 / 1 / 25
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

pareceres e Visto, com posterior remessa à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico para ciência e encaminhamento de ofício à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação. Após, remeta-se o processo administrativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, para avaliação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, acerca da medida a ser adotada.”

Os exemplos poderiam estender-se ainda mais, numa demonstração de que esse entendimento, além de ser amplamente encampado pela doutrina brasileira e contar com precedentes relevantes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é também acolhido e reiterado nesta Procuradoria Geral do Estado, em sua atividade de consultoria à Administração estadual, com diversos pareceres anteriores em que se concluiu pela viabilidade jurídica de negação à aplicação de uma lei flagrantemente inconstitucional, em razão do princípio da *supremacia da Constituição*, que se projeta sobre a atividade de todos os Poderes e órgãos do Estado, e não apenas sobre a atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, conclui-se que:

1. A Lei nº 7.718 e artigo 2º da Lei 7.717, ambas do Estado do Rio de Janeiro, datadas de 09 de outubro de 2017, são flagrantemente inconstitucionais, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, XI) e, no caso da Lei 7.717/2017, por criar tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação (CRFB, art. 150, III).
2. O Chefe do Poder Executivo pode determinar a não aplicação de lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer PGE nº 01/2011-ARC e Enunciado PGE nº 3). Em razão da presunção de constitucionalidade das leis, entretanto, este poder-dever: (a) deve ser exercido com cautela, adotando-se o mesmo procedimento dos pareceres normativos da PGE, que, após a concordância do Governador, vinculam todo o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (LC estadual nº 15/1980, art. 6º, XXV); (b) impõe a necessidade de ajuizamento da *ação de controle de constitucionalidade* que seja

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-14/001.0534/19/17	
Data	1 / 1 / 17 Fls. 26 /
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

cabível no caso; (c) dá origem a uma decisão que tem natureza eminentemente precária, cabendo ao Poder Judiciário a última palavra sobre a questão.

É o parecer, s.m.j.

À douta consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

[assinatura]
JOSE CARLOS VASCONCELLOS DOS REIS
PROCURADOR DO ESTADO



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-141001.053419/17
Data	1 / 1 / 2017
Fis.	031
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Sr. Procurador-Assistente da Secretaria Geral de Gestão e Planejamento Institucional:

Rogo, com urgência, exame e parecer acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.718 e do artigo 2º da Lei 7.717, ambas deste Estado do Rio de Janeiro, datadas de 09 de outubro de 2017. Os respectivos Projetos de Lei haviam sido integralmente vetados pelo Sr. Governador do Estado, com fundamento em sua inconstitucionalidade, porém os vetos foram derrubados pela Assembleia Legislativa, acarretando a publicação e entrada em vigor de tais Diplomas.

Caso se conclua que essas normas são inconstitucionais, peço avaliar a possibilidade ou não de o próprio Poder Executivo estadual determinar (antes mesmo de decisão judicial amparando-o) a sua não aplicação no âmbito do Estado, informando eventuais condicionantes para o exercício dessa prerrogativa.

A aplicação dessas normas estaduais resultará na dispensa do pagamento do IPVA, com sério prejuízo financeiro para o Estado do Rio de Janeiro, que se encontra em notória situação de calamidade, decretada pela Lei nº 7483/2016 e pelo Decreto nº 45.692/2016. A renúncia de receita pode prejudicar, ainda, o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela União Federal (LC 159/2017).

Daí a urgência necessária ao trâmite deste expediente.

Em 11 de outubro de 2017,

Leonardo Espíndola
LEONARDO ESPÍNDOLA
Procurador-Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-14/001-053419/17
Data	1 / 1 / 17 Fls. 27
Rubrica	

APROVO o Parecer nº. 01/2017 - JCV da lavra do ilustre Procurador do Estado **JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS DOS REIS**, que analisou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.718/2017 e do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717/2017, bem como, em caso de inconstitucionalidade das referidas normas, a possibilidade de o Poder Executivo Estadual determinar, autoexecutoriamente, a sua não aplicação no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 7.718/2017 e o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717/2017 autorizam a realização de licenciamento, registro e inspeção de veículos com débitos de IPVA e determinam que se insiram tais débitos no Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo. Nesse sentido, resta claro que tais normas incidem em flagrante inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CRFB, art. 22, inciso XI) e, no caso da Lei nº 7.717/2017, também por criar tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação (CRFB, art. 150, inciso III).

No que se refere à possibilidade de o Poder Executivo Estadual determinar, autoexecutoriamente, a sua não aplicação no âmbito do Estado, é certo que se trata de tema já tratado no âmbito específico desta Procuradoria Geral do Estado, em Parecer emitido em 2011 pelo Dr. André Rodrigues Cyrino (Parecer nº 01/2011-ARC), que, levou, inclusive, à alteração do Enunciado PGE nº 03. Conforme bem assentado naquela oportunidade, o Chefe do Poder Executivo pode determinar a não aplicação de lei que repute inconstitucional. Posteriormente, esta prerrogativa foi reconhecida em diversos outros precedentes analisados em pareceres desta PGE.

Entretanto, em razão da presunção de constitucionalidade das leis, este poder-dever: (a) deve ser exercido com cautela, adotando-se o mesmo procedimento dos pareceres normativos da PGE, que, após a concordância do Governador,



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-141001-053419/11
Data	1 / 1 / 2017
Fls.	28 /
Rubrica	

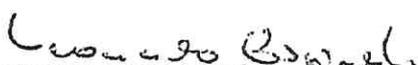
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

vinculam todo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 15/1980, art. 6º, inciso XXV); (b) impõe a necessidade de ajuizamento da *ação de controle de constitucionalidade* que seja cabível no caso; (c) dá origem a uma decisão que tem natureza eminentemente precária, cabendo ao Poder Judiciário a última palavra sobre a questão.

Por fim, como bem observado pelo ilustre parecerista, do ponto de vista prático, o resultado da aplicação dessas normas estaduais seria a dispensa do pagamento do IPVA – consubstanciando verdadeira *renúncia de receita* -, o que, por si só, implicaria em severo prejuízo financeiro ao Estado do Rio de Janeiro, que enfrenta notória situação de calamidade já formalmente reconhecida e decretada por meio da Lei Estadual nº 7.483/2016 e do Decreto nº 45.692/2016.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro em prosseguimento, para que analise a viabilidade de atribuição de efeitos normativos ao presente parecer, na forma do Enunciado nº 03 da PGE, bem como a possibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar, diante do grave risco de lesão ao erário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.


LEONARDO ESPÍNDOLA
Procurador-Geral do Estado

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará a impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9º - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º - A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º - As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10 - A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º, da presente Lei.

Art. 11 - Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - VETADO

III - Informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º, desta Lei;

IV - Informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º - As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 4º.

Art. 12 - O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela relação e ressarcimento conforme descritos no art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13 - Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15 - A multa definida no caput do art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2041/16
Autoria do Deputado: Osório

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2041-AJ/2016 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS OSÓRIO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contagem de vetar os parágrafos 2º e 3º, do art. 1º, os parágrafos 1º e 3º, do art. 5º, assim como o art. 7º e inciso II, do art. 11, do presente projeto, que versa sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pesem os méritos da medida, não pode ela prosperar, posto que os §§ 2º e 3º, do art. 1º, incorem em vício de inconstitucionalidade, por infringência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, segundo o qual a aplicação de novas regras a contratos celebrados anteriormente à sua vigência viola o princípio da irretroatividade, o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

E, como se vê nos parágrafos em questão, as normas estipuladas determinam a aplicação retroativa a contratos administrativos já celebrados, cujo prazo seja superior a 30 (trinta) meses ou que venham a ser de qualquer forma modificados ou renovados.

Partindo desse princípio, observa-se que quando da realização da celebração de tais contratos, a administração estadual não inseriu nos respectivos editais as exigências adicionais decorrentes das regras desta medida. O que viola o princípio da irretroatividade das leis.

Dessa forma, em decorrência da negativa dos aludidos parágrafos, impõe-se que os demais dispositivos (§ 1º e 3º, do art. 5º e inciso II, do art. 11), por se remeterem a eles, sejam consequentemente vetados.

Ademais, da análise do art. 6º da proposta, não se verifica nenhuma forma de ressarcimento, como descrito no art. 7º, o qual remete "ressarcimento" ao dispositivo anterior, denotando uma alusão descontinuada do dispositivo.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

id: 2064700

OFÍCIO GG/PL Nº 253 /0 RIO DE JANEIRO, 17 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 26 de setembro de 2017, do Ofício nº 120-M, de 25 de setembro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 2.561 de 2017, de autoria da Deputada Enf. Rejane que, "ACRESCENTA O ART. 8-A À LEI Nº 1.179, DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE O PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE, TABELAS DE VENCIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **veto integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCIANI
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.561/17 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE "ACRESCENTA O ART.8-A À LEI 1.179, DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE O PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE, TABELAS DE VENCIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contagem de vetar integralmente o presente projeto, que pretende acrescentar o art. 8º-A à Lei 1.179, de 21 de julho de 1987, com o fim de estabelecer reserva de vagas aos técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados à Secretaria Estadual de Saúde - SES nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de enfermeiro.

A medida em questão está elavada de vício de inconstitucionalidade formal, posto que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, em seu art. 37, I, veda a prerrogativa de ascensão no serviço público, consistente na possibilidade de se preencherem vagas a servidores de nível mais avançado mediante a "promoção" de servidores de níveis inferiores.

Além disso, a proposta fere, ainda, os princípios da isonomia e da imparcialidade, tendo em vista que todo cidadão deve concorrer, em igualdade de condições, em concurso público, com todos os demais candidatos interessados na vaga, já servidores ou não, importa faltar que, o concurso interno foi abolido, o ordenamento jurídico com o advento da Carta Magna.

Cabe destacar, que as únicas reservas de vagas nos certames públicos acolhidas pela Constituição Federal de 1988 são: 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência física (Decreto Estadual 43.876/2012) e 20% (vinte por cento) destinadas aos candidatos negros e Índios, (Lei Estadual 6.067/2011).

Alinda que não houvesse tal impedimento, a medida viola, inclusive, a reserva de iniciativa legislativa, avançando em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições da Chefia do Poder Executivo, o que contraria o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 112, §1º, II, "d", da Carta fluminense.

Sendo assim, é forçoso concluir que a proposição ofende o Princípio da Separação dos Poderes disposto no art. 2º, da Constituição da República, bem como o art. 7º, da Carta Estadual, ao dispor de matéria reservada ao Poder Executivo.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

id: 2064701

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.114 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ATRIBUI EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 04/99-FAG, DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI ESTADUAL Nº 3.189/1999 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-26/007/2559/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 04/99 - FAG, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 04/99 - FAG em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 51 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 04/99 - FAG.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2064607

DECRETO Nº 46.115 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA O ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.783, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-01/060/1151/2016,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 162, de 07 de janeiro de 2016, que restringiu o uso do terreno descrito no Decreto Estadual nº 43.782/2012;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Rio de Janeiro em substituir a compensação prevista no artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.783/12; e

CONSIDERANDO a insuficiência de recursos financeiros por parte do RIOPREVIDÊNCIA;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.783, de 12 de janeiro de 2012, fica acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Em caso de não ocorrência da compensação prevista no caput deste artigo, fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento a recompor o fluxo financeiro do RIOPREVIDÊNCIA, com recursos do Tesouro Estadual, atualizados pela Taxa SELIC, correspondentes ao período entre a utilização dos recursos pertencentes ao fluxo financeiro e a efetiva recomposição de fluxo."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2064614

DECRETO Nº 46.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ATRIBUI EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 01/2017 - JCV E DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.718/2017 E DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 7.717/2017, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-14/001/053419/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº 01/2017 - JCV, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer nº 01/2017 - JCV em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação da Lei Estadual nº 7.718, de 09 de outubro de 2017, e do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717, de 09 de outubro de 2017, no âmbito da Administração Pública estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 01/2017 - JCV.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

id: 2064693

Atos do Governador

DECRETOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 09 de outubro de 2017, LEANDRO KHALLI DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 5032741-0, do cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo VP-2, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação Leão XIII, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. Processo nº E-26/013/802/2017.

EXONERAR, com validade a contar de 09 de outubro de 2017, CAMILA MUNIZ DA COSTA MARQUES, ID FUNCIONAL Nº 4461211-7, do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, símbolo VP-3, da Coordenadoria Jurídica, da Fundação Leão XIII, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. Processo nº E-26/013/796/2017.

id: 2064691

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO Nº E-09/091/648/2017 - AUTORIZO, consoante os termos do Decreto nº 45.475, de 27 de novembro de 2015, a CONVOCAÇÃO do Policial Militar CARLOS LOUGON ALVES, Subtenente PM, RG nº 50.609, para o serviço ativo voluntário, a fim de atuar no Projeto Segurança Presente, desenvolvida no âmbito da Secretaria de Estado de Governo.

id: 2064683

EXPEDIENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-26/007/2559/2016 - AUTORIZO o ajuntamento de Representação de Inconstitucionalidade perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tal qual proposto pela d. Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo Administrativo nº E-26/007/2559/2016, em face do artigo 51 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

À d. Procuradoria-Geral do Estado, em prosseguimento, para adção das providências cabíveis.

id: 2064649

EXPEDIENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-14/001/053419/2017 - AUTORIZO o ajuntamento de Representação de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tal qual proposto pela d. Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo Administrativo nº E-14/001/053419/2017, em face da Lei Estadual nº 7.718, de 09 de outubro de 2017, e do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.717, de 09 de outubro de 2017.

À d. Procuradoria-Geral do Estado, em prosseguimento, para adção das providências cabíveis.

id: 2064694

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói. PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Meneses Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00 cm/col para Municipalidades R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Jorge Narciso Peres
Diretor Presidente

José Claudio Cardoso Ururahy
Diretor Administrativo

Nilton Nissin Reichtman
Diretor Financeiro

Luiz Carlos Manse Alves
Diretor Industrial